



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720048/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.707 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA ANTONIA DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCIALMENTE

As matérias com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios somente é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial caso seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar em parte a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da CEF, no valor de R\$ 5.459,45.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 6 a 10), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a

exigência de imposto complementar no valor de R\$ 1.187,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 18.198,15).

Cientificada do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em 23/12/2010 (fls. 2 e 14), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 5), em 21/1/2011.

Argumenta que sofreu a retenção de imposto de renda à alíquota de 3%, não podendo ser responsabilizada se a retenção foi incorreta. Além disso, arcou com honorários advocatícios em valor equivalente a 30% da condenação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.
RETENÇÃO DE IMPOSTO.

Os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÕES.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Recorrente não contesta parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos da CEF, no valor de R\$ 12.738,70, logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

O litígio recai sobre a comprovação de despesas com honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.459,45, onde a Recorrente alega que esse valor corresponde a honorários advocatícios pagos à Aloise e Aloise Advocacia, para recebimento dos valores tidos como omitidos pela fiscalização.

Quanto à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios, cumpre, inicialmente, reproduzir o artigo 56 do Decreto n.º 3.000/1999, o RIR/1999:

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).”

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 18.198,15), pois a interessada não trouxe aos autos elementos de prova de sua alegação (contrato de honorários advocatícios, prova de que o profissional atuou no processo e recibo de honorários devidamente firmado pelo beneficiário), ficando prejudicada a análise do direito invocado.

Contudo, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte comprova nos autos o pagamento de honorários advocatícios (e-fls. 30/31), no valor de R\$ 5.459,45, para advogada responsável pela ação judicial que deu origem à infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Caixa Econômica Federal – CEF, logo esse valor deve ser deduzido dos valores recebidos pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar em parte a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da CEF, no valor de R\$ 5.459,45.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles